

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

GUSTAVO RABAY GUERRA

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: David Augusto Fernandes, Gustavo Rabay Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-355-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

Apresentação

Com o término da Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional passou a ver o ser humano de forma diferente, favorecendo a maturação de vários direitos, que anteriormente existiam, mas não possuíam efetividade. Entre estes direitos estão aqueles que compõem o núcleo rígido e irredutível de direitos e garantias fundamentais, que a cada dia se sedimentam no ambiente social com maior vigor. Muitos desses, por vezes, ainda em fase de enunciação teórica, jurisprudencial e, até mesmo, de sua legalidade constitutiva.

Neste XXV Congresso do CONPEDI Curitiba, no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais V, o tema em comento irradiou a ilação de vários operadores do Direito, que neste evento participaram, tendo eles disponibilizado destacado tempo de pesquisa para produzi-los, buscando trazer a luz suas visões e reflexões alusivas aos Direitos e Garantias Fundamentais, objetivando uma maior divulgação do mesmo, estando neste momento a disposição de todos os interessados para sua livre apreciação e análise.

Os temas apresentados refletiram o que há de mais atual na percepção da adequada dimensão político-constitucional dos direitos fundamentais, espraiando-se por diferentes perspectivas, muitas delas opostas em seu sentido mais evidente, mas intimamente unidas quando debatidos de modo essencial as razões afirmativas e pressupostos dos direitos e garantias postos na ordem jurídica nacional e internacional. Especial atenção se teve com a imensa diversidade de campos de formação e atuação dos participantes, com destaque para aqueles oriundos da academia, da advocacia, do Ministério Público, dos órgãos jurisdicionais e até da alta judicatura nacional (STJ).

Seja por meio de discussões em torno da teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, da função da jurisdição constitucional, inclusive do ativismo crescente, os trabalhos apresentados perpassaram novos e antigos dilemas práticos e teóricos, tais como aqueles que envolvem valores centrais do Estado democrático – dignidade humana, saúde, propriedade, intimidade, honra, privacidade, liberdade de consciência religiosa, meio ambiente equilibrado, direito à origem genética, igualdade, solidariedade – e discussões incrivelmente recentes, como a questão do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, a questão do direito ao esquecimento, a natalidade e encarceramento feminino no Brasil, o acesso dos refugiados aos esportes, e, finalmente, a corrupção e a restrição dos direitos fundamentais.

A transversalidade dos temas assegurou um rico debate e a possibilidade de se olhar de forma múltipla, dinâmica e, ao mesmo tempo, consubstanciada, para diversos matizes sociais, econômicos, culturais e, claro, jurídico-dogmáticos relacionados aos Direitos e Garantias Fundamentais. Em síntese, estudos edificantes e muitas questões levantadas para construções e interlocuções. Que se sigam outros tão bons quanto o vertente!

David Augusto Fernandes - Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Líder do grupo de pesquisa denominado “Direito Penal Internacional: seus crimes, sua incidência na sociedade brasileira e os Direitos Humanos”, da UFF/Macaé. Delegado de Polícia Federal. Email: davidaf@id.uff.br.

Gustavo Rabay Guerra - Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Professor da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). Líder dos grupos de pesquisa do Laboratório Internacional de Investigação sobre Transjuridicidade, Justiça e Política, ambos da UFPB. Sócio do Rabay, Bastos e Palitot Advogados. Email: grabay@rbpadvogados.com.br.

**A MULHER FACE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM
VALENÇA: UM CONFRONTO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

**WOMEN FACE THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN
VALENÇA: A CONFRONTATION BETWEEN THEORY AND PRACTICE**

Maristela Vieira Silva Barbosa ¹
Matheus Ferreira Bezerra ²

Resumo

O presente trabalho busca analisar a efetivação dos direitos fundamentais da mulher na região de Valença (Bahia), na perspectiva da igualdade sob o prisma constitucional, saindo do plano meramente formal, abordando a necessidade de efetivação de políticas públicas específicas para assegurar uma igualdade material, a fim de que as mulheres tenham acesso aos direitos instituídos, em especial, ao trabalho e a não violência e possam exercer a cidadania em condições de equivalência.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Desigualdade de gênero, Efetivação de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to analyze the effectiveness of women's fundamental rights in the Valença region (Bahia), in order to achieve equality under the constitutional prism, leaving the merely formal plan, addressing the need for execution of specific public policies to ensure a substantive equality, so that women have access to the rights established in particular to work and non-violence and to exercise citizenship in equivalent conditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Gender inequality, Effective rights

¹ Professora Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá.

² Professor Assistente da Universidade do Estado da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro da atualidade avança para a consagração de direito, prestigiando a igualdade, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, na busca para a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I) dentre de uma perspectiva plural que contempla “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV).

Dentro desta perspectiva a construção de uma sociedade igualitária passa pela abordagem da defesa de uma igualdade capaz de permitir o florescimento das diferenças, permitindo-se o ambiente plural e consagrador da própria condição humana.

Neste sentido, o papel das ciências na sociedade, na atualidade, representa uma necessidade humanizadora, de como garantir qualidade, dialogo e construções no acesso a educação, informação, direitos e garantias, ainda que seja o conceito de gênero questionado muito além da fisiologia genital de nascer mulher, falar sobre gênero, tratar definições sociais, econômicas e psicológicas de e sobre o gênero, será sempre uma fala introdutória, não conceitual, não finalizada.

Para além da condição forma da igualdade, prevista no texto legal, a realidade demonstra que a concretização desta igualdade impõe uma atuação efetiva do Poder Público através de Políticas Públicas capazes de assegurar que as diferenças sejam minimizadas, para assegurar à própria identidade dos grupos minoritários.

Deste modo, a construção do Estado Democrático de Direito no Brasil representa uma busca pela emancipação dos sujeitos, que deve ocorrer através da atuação consciente destes sujeitos no seu espaço, mas também por meio do esforço do Poder Público em assegurar que os direitos instituídos possam chegar até o cidadão. Neste contexto, insere-se a realidade da mulher que, muito embora tenha alcançado a igualdade em direitos ao homem, muitas vezes esta igualdade não se encontra percebida na vida cotidiana, onde a violência, a exclusão e a discriminação velada contra a mulher ainda são fatos presentes em muitas localidades do país.

Sendo assim, o presente trabalho se propõe a uma abordagem da condição da mulher valenciana face à prestação efetiva dos órgãos públicos, diante da violência sofrida pela mesma, confrontando os direitos instituídos com dados estatísticos, na busca por uma reflexão sobre a condição dos direitos fundamentais na realidade local.

2 A IGUALDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais consistem numa expressão que abrange os princípios e as escolhas políticas de cada Estado, positivada pelo seu direito interno que se concretizam em garantias de uma convivência digna para as pessoas (SILVA, 2001).

Trata-se de um processo evolutivo de construção do Direito e do Estado, que passa de elemento limitador das ações do Poder Público, para também elemento garantidor dos próprios direitos instituídos. Neste sentido, as mudanças sociais e jurídicas posicionam o indivíduo face ao Estado de uma condição de sujeição plena, na qual somente lhe compete deveres, para uma condição de cidadania, pela qual se entende a possibilidade de se constituir direito capazes de serem cobrados em face do próprio Estado (BOBBIO, 2004).

A construção do direito a igualdade ganha várias dimensões no direito, uma vez que é preciso que se considere a igualdade no plano social, com a consagração de direitos sociais, a fim de assegurar acesso à saúde e à educação, e também em outros planos, como na discussão de gênero, quando se defende a igualdade entre homens e mulheres, estabelecida expressamente pela Constituição Federal de 1988: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (inciso I, do art. 5º).

Todavia, registre-se que a construção de um direito fundamental está diretamente ligada ao momento histórico e à realidade social existente, refletindo as aspirações daquele contexto no qual se insere, como ensina Dirley da Cunha Júnior (2013, p. 586):

A consciência ética coletiva, como fundamento filosófico último dos direitos fundamentais, não é um fenômeno estático, paralisado no tempo. Ela amplia-se e aprofunda-se com o evoluir da História. Se a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, a impor o aparecimento dos primeiros direitos humanos, relativamente as liberdades públicas, a exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos fundamentais. É esse movimento histórico de expansão e afirmação progressiva dos direitos humanos fundamentais que justifica o estudo de sua evolução no tempo. Daí falar-se em “gerações” ou “dimensões” de direitos, ou seja, em direitos de primeira, de segunda e de terceira geração ou dimensão, que correspondem a uma sucessão temporal de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais. Isso leva, por conseguinte, a uma consequência fundamental: a irreversibilidade ou irrevogabilidade dos direitos reconhecidos, aliada ao fenômeno de sua complementaridade. Quer dizer o progressivo reconhecimento de novos direitos fundamentais consiste num processo cumulativo, de complementaridade, onde não há alternância, substituição ou supressão temporal de direitos anteriormente reconhecidos.

Neste plano, a igualdade entre homens e mulheres deve ser alcançada, num primeiro momento, com a consideração de que os mesmos possuem direitos equivalentes, na condição de direito individual fundamental, repudiando o tratamento discriminatório que a mulher possa vir a ter em relação ao homem.

Todavia, a simples igualdade no plano formal ainda não é capaz de superar as diferenças existentes que se encontram inseridas de forma velada na sociedade e que precisam de uma prestação estatal, um fazer, que venha a assegurar, a partir de um tratamento diferenciado, a condição de equivalência entre homens e mulheres, o que leva a crer que esta igualdade transcende as dimensões dos direitos fundamentais.

Com efeito, as expressões dos direitos fundamentais são divididas em dimensões e consagram formas distintas de realização, ora exigindo uma abstenção do Estado, ora exigindo uma ação do Estado para que o mesmo venha a ser assegurado, sendo, assim, reconhecidos como direitos de defesa e direitos de prestação (CANOTILHO, 2004).

Por oportuno, registre-se que a realização dos direitos fundamentais encontra na expressão dos direitos sociais o maior desafio, a fim de que a prestação a ser conferida pelo Estado alcance o seu resultado, como leciona Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 170):

“Um dos aspectos mais intrincados na realização dos chamados direitos fundamentais sociais diz com a sua efetividade, uma vez que a concreta aplicação desses direitos, em grande parte dependentes de prestações estatais, esbarra em situações dilemáticas, contrapondo necessidades essenciais do ser humano e limites contingentes, como a chamada reserva do possível, o poder discricionário do administrador público em suas escolhas orçamentárias, o caráter programático de algumas normas nos quais os direitos sociais se fundamentam e um possível âmbito de conformação da norma constitucional definidora de um direito social, que, por juízo de ponderação, subtrairia, em parte, a possibilidade de realização plena dos direitos sociais concretamente adotados pela Constituição”.

Nesse sentido, ao adentrar na discussão sobre a igualdade entre homens e mulheres e como se dá esta diferença em face do direito, faz-se necessária uma abordagem sobre questões de gênero importantes para a compreensão do tema.

3 GÊNERO E SUAS PECULIARIDADES CONCEITUAIS

A utilização cotidiana e crescente da expressão, da palavra gênero¹, como referência conceitual para crimes de gênero, políticas públicas de gênero, tem reclamado um olhar e a necessidade de uma definição ainda mais cautelosa, porque se de fato o conceito de gênero é amplo a conceituar homens e mulheres, suas relações sociais, seus papéis, necessidades e vontades, por outro lado comumente está sendo utilizado como sinônimo exclusivamente de direitos, papéis familiares e necessidades peculiares relacionadas para a mulher.

¹ Neste sentido, frise-se que o termo Gênero foi um conceito construído socialmente buscando compreender as relações estabelecidas entre os homens e as mulheres, os papéis que cada um assume na sociedade e as relações de poder estabelecidas entre eles (BEAUVOIR, 1980, p.25).

Partindo-se da definição de gênero concebida por Ferreira (1986, p. 844), sob o ponto de vista gramatical, tem-se que o mesmo pode ser entendido como: “categoria que indica, por meio de desinências, uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas”.

Desse modo, o autor aponta o Gênero masculino, o feminino e o neutro. A partir disso, passamos a nos perguntar, mas afinal que Gênero é esse, que além de propiciar interpretações das mais diversas, dependendo da ótica de quem busca seu significado, ainda pode ser agregado ao significado de *costumes/idéias*? (GUEDES, 1995).

Em outro contexto, na busca por uma compreensão mais ligada com os papéis sociais dos sujeitos de direito, o gênero pode ser entendido como “é uma forma primária de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p.88). Nesse sentido, observa-se que a discussão sobre o gênero é uma proposta de questionamento da estrutura posta e que precisa ser refletida na sociedade, a fim de se assegurar os valores constitucionais na prática, saindo-se do plano meramente teórico.

Doravante, percebe-se que a definição de papéis sociais e familiares, costumes e ideias é algo complexo e mutável, percebidos somente num bom grau de intimidade e investigação, a exemplo de fatores externos que interferem nesta dinâmica como renda, desemprego, escolaridade, tragédias, doenças, traumas, espaços, histórias.

Com efeito, para além do texto normativo, o direito precisa compreender o próprio contexto social em que se está inserido, a fim de se consagrar o ideal de justiça existente num dado momento (BEZERRA, 2016). Assim, para que o Direito faça construções em função do conceito de gênero para a sua legislação, julgamentos, tutelas, a resolução de conflitos, alcance, utilidade e necessidade de intervenção e garantia Estatal, órgãos de pesquisa devem estar atentos tanto a complexidade conceitual da expressão, como a sua realização no contexto social.

Por conseguinte, para conjugarmos a proposta legal com a realidade existente, faz-se necessário conjugar os textos legais com os dados coletados, que traçam um diagnóstico da condição da mulher. Todavia, ao consultar as informações do IBGE (2016) em relação a cidade de Valença-BA, o Sistema Nacional de Informação de Gênero somente foi alimentado somente até 2010 e lá os tópicos para pesquisa de gênero é a divisão homem e mulher, sem sequer haver a ressalva dos que se declararam ou se reconhecem nesta divisão originária, nos seguintes itens: com deficiência leve ou grave, e assim se estaria ou não na escola, de quem (homem ou mulher) a responsabilidade no sustento do lar, se acima de 15 anos e ainda assim seria analfabeto (a).

Assim, talvez mais importante do que se pensar em qual a extensão da expressão gramatical da palavra *gênero* deveria ser buscar a compreensão de como esta expressão vem sendo construída na sociedade.

Doravante, este questionamento nos levam às incertezas sobre os caminhos para a construção de uma sociedade *mais justa e igualitária nas suas diferenças, semelhanças e multiplicidades*. Enfrentar esta reflexão é um desafio para todas(os), em busca da realização dos direitos e da proteção da cidadania, como prevista pelo Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a discussão sobre o gênero deve ser implementada tanto na sociedade, quanto na academia, devendo ser inserida em todas as disciplinas trabalhadas, como a Língua Portuguesa, a Medicina, o Direito, a Biologia etc., em busca da própria problematização dos saberes, a fim de que destes novos problemas surjam novas respostas científicas que indiquem uma proposta mais condizente com a atualidade. No seio dos movimentos está a necessidade de refletir sobre nossa história, que faz parte da História, de aprender/compreender a importância destas colocações (GUEDES, 1995).

Apenas para argumentar, confrontando o conhecimento com a realidade, registre-se que de 1.089 mulheres de 6 a 14 anos de idade com deficiência frequentava a escola, sendo que somente 21 mulheres com deficiência não frequentava. Em 2010 10.549 mulheres eram responsáveis pelo lar (economicamente) e 5.850 mulheres acima de 15 anos de idade eram analfabetas, sendo que em 2010 a população total de Valença-BA era de 88.673, sendo 45.142 mulheres (IBGE, 2016), o que demonstra a importância do papel da mulher na discussão de justiça social atualmente.

Deste modo, a simples previsão textual da igualdade não é capaz de permitir que a igualdade entre homens e mulheres venha a ser efetivada, sendo necessária uma política pública mais voltada para a promoção da mulher, que deve integrar os direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, sob pena de que o direito não venha a ser realizado e que a mesma estrutura de violação continue sendo praticada na sociedade.

Neste sentido, após estas linhas preliminares que traçamos uma abordagem inicial sobre a discussão de gênero, faz-se necessária uma análise específica da realidade local do Município de Valença-BA.

4. AS ATIVIDADES E INSTITUIÇÕES A PERCEPÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

A partir deste momento, o trabalho segue com a análise dos dados obtidos para a construção da pesquisa, no qual, primeiramente, no âmbito nacional, foram encontrados no sítio eletrônico do PORTAL BRASIL (2015) que, utilizando como dados a pesquisa feita pelo IBGE de 2010, informou o percentual de 40,9% de contribuição na renda familiar na cidade e 42,4% na renda familiar no campo, sendo 38,7% chefes de família e 42% vivem com filhos sem marido e sem companheiro.

Dados do último censo do IBGE (2010) revelam que cerca de 40,9% das mulheres contribuem para a renda das famílias do País. No campo, a participação feminina é ainda maior, chegando a 42,4%. Ainda de acordo com o IBGE (2000), que elaborou o estudo denominado de Estatísticas de Gênero, em 2000, as mulheres chefiavam 24,9% dos 44,8 milhões de domicílios particulares e, em 2010, os dados demonstram que 38,7% dos 57,3 milhões de domicílios registrados já eram comandados por mulheres (IBGE, 2010).

Todavia, registre-se que os dados coletados demonstram que a mulher alcançou a chefia da família, o que anteriormente era apenas conferido ao homem, embora este dado, muitas vezes, não revele que a chefia seja atribuída à mulher quando em participação com o marido de um ambiente familiar. Com efeito, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em mais de 42% destes lares, a mulher vive com os filhos, sem marido ou companheiro, o que demonstra que, mais que uma conquista, a chefia da família foi uma necessidade da mulher para assegurar a sobrevivência do grupo familiar.

Deveras, estes dados são confirmados quando analisados em conjunto com outros retratos estatísticos, como relatório do SEBRAE (2012), que aponta para capacidade de inovação da mulher, afirma que 34% das mulheres que tem empresa trabalham em casa, número muito maior que os 6% dos homens na mesma condição. Uma discussão que ao passar pela inovação, volta a uma discussão histórica de sobrecarga, de papéis familiares e culturais.

A realidade que se desenha no país de crescente responsabilidade, atividade econômica de sustento em centros urbanos e rurais, de sustento do lar numa projeção crescente, atividades doméstica e profissionais num único espaço, conceito de família são fatores relevantes na nossa análise, deixando claramente Valença inserida neste contexto.

Contudo, em que pese a crescente participação ativa da mulher na realidade social e econômica brasileira, dados de 2010 e 2012, únicos disponíveis para informação e formação de conceitos e realidades, demonstram que o Estado e as instituições não estão preparadas, estão estagnadas no passado para fazer de fato o seu papel social, as demandas são antigas, e as necessidades atuais ainda não foram confirmadas ou suscitadas, assim políticas públicas,

legislação, conceitos, identidades vão se perdendo num discurso isolado e solitário de movimentos sociais e academia.

De fato, retomando a realidade local de Valença, frise-se que as mulheres valencianas segundo dados de 2010 (IBGE, 2010) correspondiam a 50,91% de uma população de aproximadamente 88.673 habitantes, isto é, cerca de 45.143 habitantes são mulheres, das quais apenas 10.549 são responsáveis pelo sustento do lar. Ao passo de que o mesmo estudo aponta que 1.184 das mulheres valencianas pariram em casa, sem ter acesso ao hospital. Apenas para argumentar, o atendimento hospitalar a Santa Casa de Misericórdia de Valença, referência no município, vive uma crise com a ameaça de fechar suas portas. E ademais, não possui uma maternidade nem uma política de saúde voltada a mulheres e suas peculiaridades.

“Um dos aspectos mais intrincados na realização dos chamados direitos fundamentais sociais diz com a sua efetividade, uma vez que a concreta aplicação desses direitos, em grande parte, dependentes de prestações estatais, esbarra em situações dilemáticas, contrapondo necessidades essenciais do ser humano e limites contingentes, como a chamada reserva do possível, o poder discricionário do administrador público em suas escolhas orçamentárias, o caráter programático de algumas normas nos quais os direitos sociais se fundamentam e um possível âmbito de conformação da norma constitucional definidora de um direito social, que, por juízo de ponderação, subtrairia, em parte, a possibilidade de realização plena dos direitos sociais concretamente adotados pela Constituição” (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 170).

Na verdade, os dados gerais e estatísticos permitem uma visualização do tratamento diferenciado conferido a homens e a mulheres na sociedade brasileira e, em especial, na realidade do município de Valença, Bahia, mas, por si só, não consegue demonstrar a realidade cotidiana das mulheres no exercício de sua cidadania.

Com efeito, a busca pela cidadania, segundo BOBBIO (2004) se dá quando o Estado deixa de considerar o indivíduo como um súdito, que possui apenas deveres, e passa a compreendê-lo como cidadão, detentor de direitos capaz de exigí-los do Poder Público. Nesse sentido, buscando atender ao propósito específico deste trabalho, deve-se avaliar a prática institucional oferecida à mulher vítima de violência no município de Valença e como o mesmo viola a cidadania feminina local.

5 A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM VALENÇA

O Centro de Referência e Assistência à Mulher (CRAM) é uma instituição vinculada ao governo Federal e do Estado da Bahia, onde tem vínculo com a Secretaria Estadual de Políticas das Mulheres.

Apenas para argumentar, registre-se que estes Centros de Referência são estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência.

As Normas Técnicas de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (2006) conceitua os centros de referência como:

[...] Espaços de acolhimento/atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que proporcione o atendimento e o acolhimento necessários à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania. (Pág. 15).

E que dentro dessa perspectiva os centros devem realizar um papel articulador da Rede de atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, formada por instituições públicas e privadas (2006). Ademais, ainda compete a estes locais a prestação do “acolhimento permanente às mulheres que necessitem de atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede, instituindo procedimentos de referência” (2006, p. 15).

Com sede em Valença, o CRAM foi inaugurado em 10 de novembro de 2010, através do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, mas voltado para atender os quinze municípios do Território do Baixo Sul através de um Pacto entre os governos Federal e Estadual e com os gestores municipais, tendo como objetivo erradicar a violência doméstica atendendo a política de Enfrentamento a violência contra a mulher.

No ano da sua inauguração, em 2010, por ter sido já no mês de Novembro, foram registrado 7 atendimentos, ao passo que no ano seguinte, houveram 129 atendimentos, já em 2012 foram cerca de 456 atendimentos, tendo um crescimento de 335,30%, ao confrontar com os anos de 2010 e 2011 já citados; em 2013, foram 419 atendimentos, ou seja, menos 37 atendimentos, cerca de 8,11%; em 2014, menos 59 atendimentos, em torno de 14,08% em relação a 2013; quanto ao ano 2015 e 2016 não fora possível realizar a comparação, pois estes dados ainda não foram disponibilizados pelo CRAM.

A diminuição no número de atendimentos, segundo a coordenação do Centro é reflexo da falta de investimentos e interesse por parte das prefeituras das cidades que fazem parte do programa, viabilização de transporte, já que muitas cidades estão distantes do CRM, não existe também uma casa abrigo para acolhimento das mulheres vítimas de violência.

Desse modo, cabe-se informar que não há efetivação das políticas públicas de segurança em relação à mulher na região como Território do Baixo Sul onde a legislação vigente, principalmente a Lei chamada Maria da Penha, traçam formalmente garantias, instituições são inauguradas, mas seu funcionamento, as necessidades estruturais de apoio são óbices as atividades reais.

Outro fator a se levar em consideração, na pesquisa de gênero observa de ter sido instaurado desde 2010 um CRAM em Valença e sua população ser formada por mulher na sua maioria a Delegacia de Polícia Civil da cidade de Valença, local extremo em função do Centro onde funciona o CRAM, não é DEAM (Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher).

De acordo com a Secretaria de Política para as Mulheres (BRASIL, 2011, p. 60) a atuação das DEAMs deve estar pautada em princípios básicos, a saber: princípio da primazia dos direitos humanos; princípio da igualdade, não discriminação e do direito a uma vida sem violência; princípio do atendimento integral; princípio da celeridade e princípio do acesso à justiça

Procurado o Cartório da DEPOL em setembro de 2016 como fonte de pesquisa para saber com precisão o número de mulheres vítimas de violência na cidade de Valença não existem mecanismos eficiente para se chegar aos dados necessários, já que as ocorrências registradas são de forma genérica, assim, lesões corporais, homicídios, agressão verbal, envolvendo muitas pessoas, sem se quer ter o verdadeiro cuidado de informar no seu sistema operacional, se estas ocorrências seriam sobre violência doméstica ou outro tipo de violência específica contra a mulher.

A contabilidade final, por não ser uma Delegacia especializada é feita de vitimas mulheres no geral, sem se importar os dados com a especificidade da violência em função de ser mulher, ou da violência doméstica, o que, por consequência, também implica numa atuação menos eficiente do Poder Público no combate à prática dos crimes realizados em função da questão de gênero contra a mulher.

Não obstante e realidade da delegacia não dispensar um tratamento especializado para a mulher, no que diz respeito ao Poder Judiciário, de acordo com os dados obtidos no Fórum Desembargador Gonçalo Porto de Souza, a partir do momento em que a mulher é

vitima de violência especificadamente doméstica, bem como na condição de ré, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença informou que existem 217 processos em andamentos; os anos de 2008; 2009; 2010 e 2012, somente em 2013 mais 107 ações, em 2014, o número subiu para 51 ações, tendo sido reduzido em 2015, quando foram registradas 30 ações e não havendo informações disponíveis em 2016.

Doravante, como resultado desta estrutura, em relação aos julgamentos e arquivamento dos autos verificou-se que em 2008 foram 3 processos; em 2009 foram 19 processos; em 2010 foram 16; em 2011 foram 20; em 2012 foram 36; em 2013 foram 13; em 2014 foram 10; em 2015 somente 1; até a data de Setembro de 2015 totalizando 117 processos, e até então em 2016 não havia atualização dos dados quantitativos, restando claro que de fato não se zerou o quantitativo, comprovada a necessidade de uma Justiça Especializada.

Além da ausência de delegacia especializada e falta da casa abrigo a real necessidade da criação do juizado especial, juizado este garantido no art. 14, da Lei Maria da Penha, que reza: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Da mesma forma que na Delegacia os cartórios não possuem uma contabilidade exata, total e real de quantas rés, mulheres estão presas ou respondem ações criminais, porque o cadastramento das ações somente agora com o sistema online implantado exige a qualificação de sexualidade.

O que é observado na prática é que mulheres presas pela Comarca de Valença, o que atende a fatos criminais ocorridos em Valença, seus Distritos, Cairú e suas ilhas e Presidente Tancredo Neves seus Distritos, ficam durante um pouco tempo, ou até serem ouvidas em juízo somente nas celas de custódia das Delegacias de Valença e Presidente Tancredo Neves. Após são encaminhadas como presas provisórias e ou sentenciadas para o presídio feminino na Cidade de Salvador, a 272 km de Valença, para a capital do Estado.

Longe da família sem recurso para manter a visita, o cárcere se mostra ainda mais severo do que o de fato já é, Lei de Execução penal, no tocante ao seu art. 41 no tocante a seu fundamento ressocializador, direitos que deveriam ser assegurados como assistência familiar são sucumbidos. Numa análise do jornalista DIEGO COSTA para o Jornal Correio da Bahia em 2014:

Conjunto Penal Feminino de Salvador 164 presas, apenas 26 mulheres recebem visita íntima, segundo dados da direção do Conjunto. Desse total, 11 são de mulheres cujos maridos estão em liberdade; 12 delas são visitadas por seus companheiros também presos. Outras três recebem as mulheres com quem mantém relacionamento. Para elas, o direito a visita íntima foi regulamentado pela primeira vez em 1999. Naquele ano, o Projeto de Lei 1.352 estabeleceu parâmetros sobre o direito à visitação, modificando a Lei de Execuções Penais.

Desse modo, o que se verifica é que o serviço prestado à mulher, a fim de combater a violência, relacionada, principalmente, com questões de gênero não tem surtido um efeito consistente no município de Valença, por não contar com uma estrutura capaz de assegurar a igualdade através da desigualdade, com a prestação de um serviço especializado e de uma assistência mais efetiva que assegure o tratamento mais adequado à diferença de gênero verificada.

Neste contexto, de falta de prioridade para a garantia dos direitos das minorias, o Poder Judiciário se mostra como uma via necessária para assegurar os direitos violados, como ensina Eduardo Appio (2008, p. 282-283):

“O Poder Judiciário tem a função política de proteger as minorias e o ativismo judicial deve ser uma ferramenta de exceção para os casos em que o processo de representação política não está funcionando, ou mesmo quando determinadas categorias de pessoas são estigmatizadas historicamente por conta de características pessoais que as singularizam no contexto comunitário. Esta é uma visão liberal do ativismo, pois considera que o governo, por meio do Judiciário, deve reforçar as bases da democracia substancial, mesmo que para isso tenha de confrontar as maiorias no Congresso. Trata-se de enfrentar, do ponto de vista da teoria política, os fundamentos de uma tendência congênita do ser humano voltada para a opressão, o que de modo algum elide a exigência moral que pesa sobre todos nós de resistir, individualmente, contra atos opressivos em busca da liberdade”.

Em arrimo a este posicionamento, o Supremo Tribunal Federal no Recurso em Habeas Corpus nº 122.494, manifestou seu posicionamento acerca do cárcere distante da família, como verificado para as mulheres de Valença nos seguintes termos:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Transferência de localidade para cumprimento da pena. Alegação de ausência de fundamentação apta ao indeferimento. Inocorrência. 3. Jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal a permitir transferência de condenado quando diante de sistemas de cumprimento de pena equivalentes, seja no estado ou entre membros da federação. 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. Pena indireta de banimento. Inocorrência. A distância entre a família e o local do efetivo cumprimento da pena, não obstante reflita a imperfeição do sistema, não pode ser tida por banimento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 122494, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Por conseguinte, o relato apresentado mostra uma realidade ainda muito distante da condição idealizada nos diplomas legais estabelecidos pelo direito brasileiro, muitas vezes

prejudicada pela ausência de investimentos em assistência, segurança pública e no Poder Judiciário, a fim de garantir tanto um tratamento preventivo, para impedir a continuidade e o avanço da violência contra a mulher quanto para permitir que a mulher tenha um tratamento condizente com as suas necessidades.

6 CONCLUSÃO

A construção ou desconstrução do conceito de gênero, se gênero está virando sinônimo social de mulher são discussões sem fim, o que é preciso perceber é que mesmo ultrapassando as decisões subjetivas de cada um na sua definição de gênero, homens e mulheres e crianças, idosos, deficientes possuem direitos e garantias em comuns e específicos que precisam ser atendidas de forma efetiva.

Neste sentido, para além da construção legal que traz à tona a igualdade no plano formal, consistente no direito à igualdade de uma primeira geração, a igualdade da mulher precisa ser construída como uma prestação social para assegurar que os direitos de igualdade sejam concebidos a partir de políticas afirmativas ostensivas que retirem a condição de submissão existente e posicionem a mulher como sujeito capaz de participar ativamente das escolhas políticas, assegurando-lhe a percepção dos direitos instituído em condição de efetiva equivalência.

Doravante, é preciso pensar na sociedade e suas relações complexas, não padronizadas e que violência, ou não acesso a direitos e garantias mínimas a um ser humano, animal, economia, a natureza permeia e repercute na vida dos demais. Políticas de gênero, crime de gênero, são crimes familiares, são políticas familiares, são crimes sociais, são políticas sociais. Numa violência social ou doméstica não somente a vítima precisa ser acolhida, mas o que sofre a dor da mesma, a violência interfere diretamente na saúde pública.

Por conseguinte, o presente trabalho buscou fazer uma abordagem sobre a atuação das instituições voltadas à proteção e promoção da mulher, seus projetos legais e dimensionados de assistência e área de assistência que ocorre, as privações pelas incompletudes das ações, da participação, um olhar sobre as atividades que desempenham estas mulheres e seus sacrifícios, muito comuns a muitas outras mulheres no Brasil, e finalmente questionar a justiça e seu papel enquanto protege e não consegue finalizar processos e quando pune e faz sem respeito aos conceitos, papéis da mulher na sociedade.

Nessa perspectiva, em que pese toda a discussão da igualdade e das questões de gênero que protagonizaram os últimos anos, discutindo o papel da mulher na sociedade e

sua relação com o poder do homem, a realização dos direitos fundamentais das mulheres ainda está distante de ser implementado e somente poderá ser efetivado com o fortalecimento de políticas públicas, de assistência, de promoção e proteção da mulher, capazes de lhe conferir maior autonomia no âmbito social.

A partir deste processo de proteção, colocando a mulher fora do perímetro da violência institucionalizada e permitindo a mesma participar, gradativamente, das decisões e dos espaços dos serviços públicos, é que se poderá falar em efetividade dos direitos fundamentais da mulher e de sua verdadeira emancipação. Até lá, os direitos das mulheres representarão apenas um desejo da lei.

REFERÊNCIAS

- APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. [Trad. Regina Lyra]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASÃO, M. F. F. **Cotidiano e Trabalho das Marisqueiras e Catadeiras de Valença-BA (1960-2000)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2011.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/ Presidência da República. Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher. Brasília, 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. *Habeas-corpus*. Constrangimento Ilegal. *Habeas-corpus* nº 105175, Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 22 de março de 2011.
- CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. Relatório Interno do CRAM Baixo Sul da Bahia. (Arquivos Internos).
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- COSTA, D. Sexo vigiado: visita íntima é separada por lençóis e tem hora marcada. **Jornal Correio da Bahia**. Salvador, 28 nov. 2014.
- COSTA DO DENDÊ. Disponível em: <http://bahia.com.br/destinos/costa-do-dende>. Acesso em: 23 set. 2016.

VOMERI, Janete Pereira de Sousa. Cronologia Histórica da Educação no Território de Valença-Bahia. Valença, 03 de maio de 2013. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/cronologia-historica-da-educacao-no-territorio-de-valenca-bahia/59846/#ixzz4LEfp5kFa>>. Acesso em: 23 set. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DISTÂNCIA ENTRE SALVADOR E VALENÇA. Disponível em:

<<http://www.geografos.com.br/distancia-entre-cidades/distancia-entre-salvador-e-valenca.php>>. Acesso em: 23 set. 2016.

DISTÂNCIA ENTRE PRESIDENTE TANCREDO NEVES E VALENÇA. Disponível em:

<<http://www.adistanciaentre.com/br/distancia-entre-pres-tancredo-neves-ba-e-valenca-ba-brasil/DistanciaHistoria/340184.aspx>>. Acesso em: 23 set. 2016.

DISTÂNCIA ENTRE CAIRU E VALENÇA. Disponível em:

<<http://www.adistanciaentre.com/br/distancia-entre-cai-ru-e-valenca-ba-brasil/DistanciaHistoria/340185.aspx>>. Acesso em: 23 set. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso? Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v15n1-3/02.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2016.

HISTÓRIA DE VALENÇA. **Portal da Câmara Municipal de Valença**. Disponível em:

<<http://www.camara.valenca.ba.io.org.br/historia>>. Acesso em: 23 set. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em:

<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=293290> Acesso em: 23 set. 2016.

MULHERES COMANDAM 40% DOS LARES BRASILEIROS. **Portal Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>. Acesso em: 23 set. 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania Social na Constituição de 1988**: Estratégias de Positivização e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

POPULAÇÃO VALENÇA-BA. Disponível em: <http://populacao.net.br/populacao-valenca_ba.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS. Território do Baixo Sul da Bahia. Disponível em <<http://sit.mda.gov.br>>. Acesso em: 23 set. 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCOTT, Joan. *Gender on the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988 (p. 28-50). Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B1cHNDJbqFSpSWw2bFLWEISOG16MmdwU05mNEFN-UQ/view>. Acesso em: 23 set. 2016.